



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046041-67.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes REAL COMERCIAL LTDA, LUIZ CARLOS MONACCI e MOMENT ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL (L.C MONACCI EIRELI), é apelado PRIME TAX SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1046041-67.2021.8.26.0100
Comarca de São Paulo – Foro Central Cível (30ª Vara Cível)
Juíza: Fernanda Cristina da Silva Ferras Lima Cabral
Apelante: Real Comercial Eireli
Apelada: Primetax Solutions Consultoria Ltda.
Interessados: Luiz Carlos Monacci e L. C. Monacci Eireli (Moment Assessoria Contábil)

Voto nº 7.287

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica e fiscal – Preliminar de cerceamento de defesa – Não acolhimento – Pedido de esclarecimentos nos termos do § 1º do art. 357 do CPC, que foi formulado por outro réu extemporaneamente tornando estável a decisão de saneamento – Desnecessidade de intimação da parte que deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento sem justo motivo – Preclusão configurada – Documentos juntados com a contestação que não contém informações de que se destinavam a comprovar o pagamento de parte dos honorários de êxito cobrados por meio desta demanda – Apelante que não cuidou de exigir da autora documento para demonstrar a quitação dos pagamentos alegados (artigos 319 e 320 do Código Civil) – Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe tocava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) – Multa moratória ajustada livremente pelas partes em 10% do débito que não comporta redução – Inexistência de abusividade – Termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado do acórdão proferido no procedimento administrativo – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação promovida por Primetax Solutions Consultoria Ltda. contra Real Comercial Eireli, L. C. Monacci Eireli e Luiz Carlos Monacci.

A r. sentença de fls. 337/344 julgou improcedente o pedido em relação a L. C. Monacci Eireli (Moment Assessoria Contábil) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Luiz Carlos Monacci e procedente no tocante à demandada Real Comercial Eireli, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 1.331.887,21, corrigida monetariamente a partir da data do cálculo de fls. 191 (01/04/2021) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A sobredita ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sucumbente em relação aos demandados L. C. Monacci Eireli e Luiz Carlos Monacci, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os réus interpuseram embargos de declaração (fls. 347/351), que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 352.

Apelação da corré Real Comercial Eireli a fls. 355/372, requerendo a concessão do benefício de gratuidade de justiça ou a redução do valor das despesas processuais e pleiteando o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos ao primeiro grau para a produção de provas e apresentação de alegações finais. Alternativamente, em caso de entendimento diverso, que seja afastada a incidência da multa de 10% pelo inadimplemento, bem como os juros de mora antes da citação, considerando a ausência de emissão de nota fiscal e que o valor devido após descontados os valores pagos sejam atualizados apenas após o trânsito em julgado da decisão prolatada no procedimento administrativo, que não ocorreu em março de 2018.

Contrarrazões a fls. 379/388 pelo não conhecimento do recurso por falta de preparo e, na hipótese de entendimento contrário, pela manutenção da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (fls. 399 e 414).

É o relatório.

Intimada do despacho de fls. 394, em lugar de comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, a apelante efetuou o recolhimento das custas de preparo (fls. 399 e 414).

Sendo assim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Em face da regularidade do recolhimento das custas de preparo, resta prejudicado o pedido formulado nas contrarrazões, de não conhecimento do recurso por deserção.

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

Como se verifica a fls. 298/299, as partes foram intimadas da decisão de saneamento do processo no dia 23/08/2022.

Sendo assim, o prazo de cinco dias previsto no § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil venceu no dia 30/08/2022.

Porém, a petição de fls. 300/303, contendo o pleito de esclarecimentos acerca do despacho saneador, além de não ter sido formulado pela apelante, mas pelo demandado Luiz Carlos Monacci, foi protocolada em 05 de setembro de 2022, extemporaneamente, portanto.

Sendo assim, nos termos da parte final do § 1º do art. 357 do sobredito Código, a decisão de fls. 293/295, se tornou estável.

De qualquer forma, a motivação apresentada como fundamento para sustentar o requerimento de audiência por videoconferência, a saber, o fato de as testemunhas residirem em comarca diversa daquela onde tramita o processo, restou prejudicada em face do comparecimento das testemunhas da apelante à audiência designada, que foi realizada

presencialmente.

A alegação de cerceamento de defesa pela falta de intimação para apresentação de alegações finais, igualmente, não prospera.

Isso porque, a apelante foi intimada por meio de seu advogado da decisão de fls. 293/295, por meio da qual foi designada a audiência de instrução e julgamento, com quase dois meses de antecedência (cf. fls. 298/299).

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a ausência de motivo justo para o não comparecimento à audiência, torna desnecessária a intimação da parte acerca da deliberação feita no termo respectivo e sua não apresentação no prazo fixado importa em preclusão.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1006737-24.2018.8.26.0405, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 26/10/2021.

Acrescente-se, a propósito, que o § 1º do art. 1.003, do Código de Processo Civil, dispõe:

§ 1º – Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, diversão não é a sorte da apelante.

Não divergem as partes quanto à prestação dos serviços pela autora e ao valor dos honorários de êxito.

As alegações da apelante de que houve ajuste verbal

entre as partes que resultou em alteração das condições estabelecidas no contrato de prestação de serviços de fls. 30/34 e de que a autora recebeu a quantia de R\$ 301.332,03, na forma discriminada na planilha de fls. 211, além do valor que informou nos autos, não comportam acolhimento.

A propósito da alteração contratual alegada pela recorrente, a jurisprudência desta Câmara e deste egrégio Tribunal consolidou entendimento de que o contrato escrito somente pode ser alterado pela mesma forma, ou seja, também escrita, em face do art. 472 do Código Civil, que dispõe:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1002894-39.2022.8.26.0008, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Alonso, j. em 07/02/2024 e Apelação Cível nº 1033851-67.2024.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. em 14/12/2024.

Ademais, como bem observou o douto magistrado de primeira instância a fls. 341, as testemunhas Jornere Domingos Silva Tanajura e Fernando de Oliveira Nunes afirmaram desconhecer que tenha havido possível acordo entre as partes quanto à alteração verbal do contrato.

Os repasses e as permutas discriminados na planilha de fls. 211 e os comprovantes de transferências bancárias de fls. 212/221 e de fls. 236/237, bem como os documentos de fls. 222/231, indicando prestação de serviços mecânicos e de funilaria, os cheques de fls. 231 e os recibos de fls. 232/235, não estão em nome da autora, mas de terceiros. Portanto, os referidos documentos não são aptos, por si sós, para demonstrar que o valor total que representam, de R\$ 301.332,03, se refere a quitação de parte dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários de êxito cuja cobrança é objetivada pela demandante por meio desta demanda.

A alegação da recorrente no sentido de que não é possível realizar prova negativa, a saber, que os aludidos documentos não se referem ao contrato objeto dos autos, também não se sustenta.

Com efeito, dispõem os artigos 319 e 320 do Código Civil:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Portanto, nos termos da lei, incumbia à apelante exigir da autora a quitação regular quanto aos pagamentos alegados, motivo pelo qual não cabe cogitar de prova diabólica.

Resta evidenciado, assim, que a apelante não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Passo a apreciar os pedidos alternativos.

A jurisprudência desta Câmara e desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há abusividade na cláusula contratual livremente ajustada entre as partes que prevê a incidência de multa moratória (Apelação Cível nº 1013336-79.2023.8.26.0606, 30ª Câmara de Direito

Privado, rel. Des. Paulo Alonso, j. em 09/12/2024 e Apelação Cível nº 1164969-06.2023.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Milton Carvalho, j. em 20/03/2025).

Assim, é legítima a cobrança da multa contratual.

No que toca ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, tem razão a recorrente.

Com efeito, a apelada não juntou aos autos documento extraído dos autos do procedimento administrativo nº 19515.720430/2015-64, para demonstrar que o trânsito em julgado do v. acórdão nº 09-61.154, cuja cópia se acha a fls. 133/158, tenha ocorrido em 01 de março de 2018, como consta no cálculo de fls. 191.

Em sede recursal, a apelante comprovou que em 26 de julho de 2018 houve interposição de recurso especial pelo contribuinte nos autos do sobredito procedimento administrativo (fls. 374/375).

Impõe-se, destarte, a modificação parcial da sentença.

Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para estabelecer a data do trânsito em julgado do v. acórdão reproduzido a fls. 133/158, como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora, o que será comprovado pelas partes na fase de liquidação, nos termos do disposto no parágrafo quinto da cláusula sétima do contrato, ficando mantida quanto ao mais a r. sentença, inclusive quanto aos índices



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos honorários sucumbenciais a serem pagos pelas partes litigantes, sem a majoração de que trata o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, como consignado no parágrafo anterior.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator